



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10280.012643/99-37
Recurso nº 153.797 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex.: 2000
Acórdão nº 107-09347
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente MARTINS & ROSA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

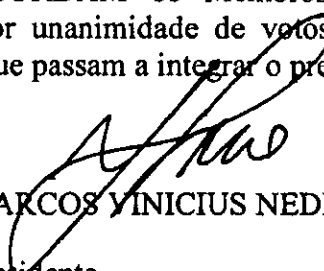
**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO
MONETÁRIA DO INDÉBITO.**

A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/01/1996 deve ser efetuada com base na Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

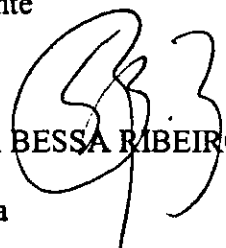
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MARTINS & ROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SILVIA BESSA RIBEIRO BLAR

Relatora

18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente Convocada) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.



Relatório

Em 15.12.1999 foi apresentado pela Empresa MARTINS E ROSA LTDA, ora Recorrente, Pedidos de Restituição e Compensação de valor recolhido a maior, a título de IRPJ e CSSL, relativo aos anos-calendário de 1997/1998, no montante de R\$ 118.738,27 (fls.01).

A DRF/Belém-PA, através do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 364/2004 (fls. 181/187) deferiu parcialmente o pedido de restituição para reconhecer o direito do contribuinte ao crédito de R\$ 72.372,11, a ser utilizado para compensação.

Não se conformando com a decisão, a Empresa apresentou Impugnação às fls. 208/209, sob o argumento de que o cálculo da Receita Federal deflacionou os valores, divergindo da Instrução que manda atualizar o débito pela Taxa SELIC. Diante disso, requereu a revisão dos cálculos para reconhecer o seu direito à correção dos valores objetos do pedido de restituição.

A DRJ/BEL-PA julgou a Impugnação, conforme acórdão de fls 215/218, entendendo que os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte são menores do que aqueles informados no pedido de restituição, motivo pelo qual a decisão que reconheceu o direito à restituição alterou os valores informados e calculou-os com base no que a Empresa efetivamente recolheu.

Entretanto, como na decisão impugnada não consta cálculo da correção monetária, a DRJ reconheceu o direito à atualização pela SELIC, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, e deu provimento ao recurso para que os créditos tributários a serem restituídos/compensados sejam atualizados em conformidade com a Lei vigente à época.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 223/224), arguindo, em síntese, que a atualização dos valores objetos da restituição foi feita de forma equivocada, porque a Receita Federal deflacionou os valores para depois aplicar a atualização, o que contraria a norma que prevê a atualização dos créditos pela Taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheira - SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, Relatora.

O recurso possui os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado, a inconformidade da Recorrente cinge-se à forma de atualização monetária do indébito, sob o argumento de que a Receita Federal calculou-a equivocadamente ao deflacionar os valores para depois aplicar a atualização.

Considerando que o crédito objeto da restituição/compensação, recolhido indevidamente, refere-se aos anos-calendário 1997/1998, e que o pedido foi efetuado em 15/12/1999, aplicáveis são as disposições da Lei 9.250/95, art. 39, § 4º, que estabelece:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais.

O Decreto nº 3000/99 regulamenta o assunto no art. 894:

Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (g.n.)

Diante disso, não restam dúvidas da forma como deve ser atualizado o crédito objeto da restituição enfocada: acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, e de 1% ao mês em que estiver sendo efetuada.

Esse é o entendimento que tem prevalecido também no Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê do seguinte acórdão, que sintetiza a forma de incidência de juros no caso de repetição do indébito:

"COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

(...)

Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real". (REsp 968717 / SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 09/10/2007, DJ 22.10.2007 p. 226, g.n.)

Destarte, considerando que o acórdão recorrido reconheceu o direito da Recorrente de ter o crédito atualizado pela taxa SELIC, nos moldes do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, não há qualquer reparo na decisão a ser feito por este Tribunal administrativo.

Nestes termos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.

SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR